

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os zootecnistas, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Zootecnia de sua Região de atuação até trinta dias após a instalação destes.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia, valendo-se, para isso, da respectiva legislação regulamentadora.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia serão disciplinados, em seu estatuto ou regulamento, aprovado por decreto.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Zootecnia serão eleitos para um mandato-tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Zootecnia, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Zootecnia,

oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                      de dezembro de 2009.

zzz